



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 168

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054

PROCESSO Nº 83.795

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar de taxa de fiscalização da licença de atividade de comércio ambulante ou eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa animal.

O presente projeto de lei complementar, que tem por objeto instituir isenção tributária, consoante se infere de sua leitura, não se encontra instruído com documento sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida irá impor à Administração, exigência posta na Lei Municipal n. 9005, em seu artigo 33:

Art. 33. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Outrossim, deverá o autor esclarecer o fundamento para deferir a isenção apenas para determinada categoria de pessoas (o discrimin), sob pena de ser o projeto inconstitucional, por lesão ao artigo 150, inciso II, da CF

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos**

Portanto, antes de esta Procuradoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao Vereador-autor para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, a falta de instrução do feito poderá ensejar a recusa pela Mesa, nos termos do art. 163, incisos I e III, do Regimento Interno da Edilidade.



Oficie-se, pois, o Vereador-autor, para as providências pertinentes e, ato contínuo, uma vez juntada a resposta:

- 1) encaminhe-se, *ad cautelam*, os autos à Diretoria Financeira para análise do impacto orçamentário-financeiro; e
- 2) com referido estudo, a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito